



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000330556**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008175-58.2024.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A, é apelado ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

**ANA LUIZA VILLA NOVA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 12.524**

**Apelação Cível nº 1008175-58.2024.8.26.0637**

**Comarca: Tupã**

**Apelante: Zurich Santander Brasil Seguros S/A**

**Apelado: Energisa Sul-sudeste Distribuidora de Energia S/A**

**Juiz(a): Edson Lopes Filho**

APELAÇÃO - AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELA SEGURADORA - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - Alegação de danos causados aos equipamentos dos segurados – Sentença de improcedência - Ausência de comprovação do nexo causal entre os danos alegados e eventual falha na prestação do serviço pela concessionária - Inexistência de provas técnicas imparciais, uma vez que os equipamentos danificados não foram preservados para perícia judicial, comprometendo a possibilidade de verificação do nexo causal - Laudos unilaterais, fotografias e orçamentos não são suficientes para comprovar a origem dos danos, especialmente quando não há registro de danos semelhantes em outros imóveis atendidos pela mesma rede elétrica - A responsabilidade objetiva da concessionária, embora aplicável, exige prova concreta do nexo de causalidade, a qual não foi produzida nos autos - Invocação do Módulo 9 do PRODIST pela apelante que revela interpretação equivocada de seu alcance normativo, pois tal regulamento exige a elaboração de relatórios apenas em casos de efetiva perturbação elétrica registrada, não se prestando como prova negativa de inexistência de falhas no fornecimento, tampouco servindo para suprir a deficiência probatória da apelante - Inaplicabilidade da inversão do ônus da prova em razão da ausência de verossimilhança nas alegações, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor – Sentença mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 252/256, que julgou improcedente a ação regressiva de ressarcimento de danos. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Em suas razões recursais, argui a autora a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Aduz ter comprovado de forma suficiente o nexo de causalidade entre os prejuízos suportados e a prestação de serviços de responsabilidade da concessionária ré. Defende a suficiência dos laudos técnicos apresentados, uma vez que elaborados por empresas idôneas e imparciais, e sustenta a desnecessidade de perícia, uma vez que restou expressamente constatada a sobrecarga de tensão e falha na prestação do serviço ofertado pela concessionária demandada.

Argumenta que não há necessidade de preservação dos bens, uma vez que trata de equipamento de uso cotidiano que impõe o reparo pouco tempo após o sinistro. Alega a ausência de impugnação específica aos laudos apresentados, bem como de documentos que corroborem as alegações da concessionária, de modo que não há que se falar em perícia das instalações internas da unidade consumidora. Diz que o Tribunal de Justiça de São Paulo já se manifestou no sentido de que a perícia judicial se torna inócua ante ao lapso de tempo decorrido entre o sinistro e a realização da diligência. Aduz que a concessionária ré não produziu qualquer prova suficiente para eximir sua responsabilidade pelos danos verificados. Argumenta que a perícia no caso seria irrelevante para apurar a qualidade do serviço prestado, de modo que demonstrada a não ocorrência de cerceamento de defesa. Argui a necessidade de inversão do ônus da prova, em virtude de hipossuficiência técnica, além de ter se sub-rogado nos direitos e garantias do consumidor.

Requer o provimento do recurso de apelação para que a ação seja julgada procedente, a fim de condenar a ré ao ressarcimento integral dos valores indicados na inicial (fls. 259/276).

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 323/338).

**É o relatório.**

Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos ajuizada por Zurich Santander Brasil Seguros S.a contra Energisa Sul-sudeste - Distribuidora de Energia S.a., objetivando o ressarcimento do valor pago ao seu segurado, em razão de danos causados a equipamentos elétricos decorrentes de oscilações no fornecimento de energia elétrica, supostamente atribuídas à má prestação de serviços pela ré.

Alega a autora que o segurado Luiz Carlos dos Santos, firmou contrato de seguro, e que os danos aos equipamentos elétricos, ocasionados no dia 14/01/2022, decorreram de falhas na distribuição de energia elétrica, incluindo oscilações que teriam resultado em descarga elétrica de alta voltagem nas proximidades do imóvel do segurado.

Afirma que a oscilação de energia foi causada exclusivamente pela má prestação do serviço da ré, a qual, em virtude de sua negligência, deixou de garantir a segurança e a

regularidade do fornecimento de energia elétrica, o que teria gerado danos aos aparelhos elétricos. Diz que a responsabilidade da ré é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º da Constituição Federal

Aduz que, ao pagar a indenização securitária, sub-rogou-se nos direitos do segurado contra a ré, nos termos do artigo 786 do Código Civil e da Súmula 188 do Supremo Tribunal Federal, pleiteando o ressarcimento dos valores despendidos em razão da responsabilidade objetiva da concessionária pelo serviço defeituoso. Argumenta que, além da responsabilidade objetiva, a inversão do ônus da prova deve ser aplicada, em virtude da incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Requer a procedência da ação, objetivando o ressarcimento do valor total de R\$ 5.140,75, referente à indenização paga ao segurado, e a condenação da ré ao pagamento de juros de mora, correção monetária e custas processuais, além da aplicação da inversão do ônus da prova.

A r. sentença não comporta reparo.

A responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica exige a comprovação do nexo causal entre a falha na prestação do serviço e os danos alegadamente sofridos pelos consumidores. No caso em apreço, a autora não logrou demonstrar, de forma inequívoca, a existência desse nexo de causalidade.

A análise dos documentos acostados aos autos revela que a ação foi fundamentada principalmente em laudos unilaterais, orçamentos e relatórios de regulação, todos produzidos pelos próprios segurados ou por empresas terceirizadas (fls. 41/49), sem que tenha sido realizada uma perícia nos equipamentos danificados. Essa ausência de preservação do bem para uma análise técnica imparcial compromete a verificação da origem dos danos, especialmente no que se refere à possível falha no fornecimento de energia elétrica pela ré.

Além disso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar que os danos foram causados por uma sobrecarga ou outra falha atribuível à concessionária. Não há evidências de que outros consumidores na mesma rede elétrica tenham sofrido danos semelhantes, o que poderia reforçar a tese de má prestação do serviço. Tampouco há registro de testes ou avaliações técnicas realizados na época dos danos, que pudessem confirmar a ocorrência de oscilação ou descarga elétrica na rede.

Ainda que a responsabilidade da concessionária seja objetiva, nos termos da legislação aplicável, sem a prova do nexo causal entre a conduta da ré e os danos alegados, não é possível imputar-lhe a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pleiteados. A demandante não apresentou elementos probatórios robustos que pudessem estabelecer com clareza a origem dos danos, limitando-se a inferências e presunções, insuficientes para a configuração do direito ao ressarcimento.

Alegações baseadas na Resolução da ANEEL, sem a comprovação concreta do nexo de causalidade, não se sustentam. O que se exige é a produção de prova em Juízo, sob o crivo do contraditório, que pudesse validar as conclusões dos laudos unilaterais apresentados. No entanto, os equipamentos danificados não foram preservados para que uma perícia judicial pudesse ser realizada, o que impede a confirmação técnica dos danos e da sua origem.

Anote-se que a obrigação de preservar a integridade dos bens sinistrados para fins de eventual perícia judicial decorre do princípio da cooperação e da lealdade processual. É de conhecimento que a realização de perícia técnica nos equipamentos afetados constitui prova de natureza insubstituível para a aferição dos danos alegados, não sendo suficiente, em casos de avarias técnicas, a mera apresentação de laudos unilaterais como substitutivos da análise pericial direta. Assim, embora o decurso de tempo possa acarretar dificuldades práticas, tal circunstância não justifica a não preservação dos bens, especialmente quando se está diante de controvérsia técnica que exige a plena observância ao contraditório. Portanto, mesmo diante de eventual desgaste natural, cabia à apelante tomar providências para assegurar a preservação dos equipamentos.

Nesse contexto, a perícia sobre os bens danificados não é irrelevante e sequer configura mera formalidade processual, mas um meio de prova essencial para que se possa verificar, com exatidão, a causa e a extensão dos danos sofridos, bem como para

determinar se o defeito decorreu de oscilações elétricas imputáveis à concessionária ou de outros fatores externos e independentes. A preservação dos bens é imprescindível para que o contraditório e a ampla defesa sejam plenamente observados. A descaracterização do nexo causal, por meio da análise técnica, somente é viável se houver a preservação do estado original do bem após o sinistro, de modo a permitir um exame criterioso e desprovido de interferências que possam mascarar ou alterar as condições do dano.

Destarte, diante da ausência de prova cabal do nexo causal, e considerando que a responsabilidade da ré depende da demonstração clara de que os danos foram decorrentes de sua má prestação de serviços, de rigor a improcedência da ação.

Outrossim, a invocação do Módulo 9 do PRODIST pela apelante demonstra uma compreensão equivocada do seu alcance normativo, uma vez que o referido dispositivo normativo disciplina o procedimento de ressarcimento de danos elétricos de forma direcionada, abrangendo exclusivamente as etapas de análise, verificação e resposta ao consumidor.

O normativo impõe à concessionária a obrigação de manter registros técnicos e de elaborar relatórios apenas quando há efetiva perturbação no sistema elétrico que possa ter causado o dano, conforme estabelecido no item 26 do referido módulo<sup>1</sup>. Esses registros não são destinados a comprovar a inexistência de distúrbios em

---

<sup>1</sup> [https://www2.aneel.gov.br/cedoc/aren2021956\\_2\\_8.pdf](https://www2.aneel.gov.br/cedoc/aren2021956_2_8.pdf)

cada caso específico, mas sim a monitorar, de forma sistemática e preventiva, a qualidade do fornecimento de energia, devendo ser elaborados somente quando ocorrências técnicas justificam sua produção.

Desse modo, a tentativa de transferir à concessionária o ônus de documentar a ausência de perturbações para afastar eventual responsabilidade, contraria a lógica probatória e subverte a finalidade regulatória do PRODIST, que visa a segurança e a transparência no tratamento de incidentes de maior relevância, não se prestando como instrumento para suprir a insuficiência de provas por parte da apelante, especialmente quando o descarte do bem sinistrado impediu a realização de uma verificação técnica imparcial e independente.

Assim, diante da ausência de prova cabal do nexo causal, e considerando que a responsabilidade da ré depende da demonstração clara de que os danos foram decorrentes de sua má prestação de serviços, de rigor a improcedência da ação.

No mais, não se justifica a inversão do ônus da prova, uma vez que não há verossimilhança nas alegações apresentadas pela seguradora. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, prevê que a inversão do ônus probatório deve ocorrer quando, a critério do Juízo, a alegação do consumidor se mostrar verossímil, o que não se verifica no presente caso. As provas trazidas pela autora carecem de substância e clareza, não sendo capazes de gerar

uma convicção de que os danos alegados decorrem de falha na prestação dos serviços da ré.

Neste sentido, colaciono precedentes desta

C. Câmara:

*APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA POR SUPOSTOS DANOS CAUSADOS A SEGURADOS – EQUIPAMENTOS DANIFICADOS NÃO CONSERVADOS - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA COMPROMETIDA - RESSARCIMENTO INDEVIDO. Cerceamento ao direito de defesa, afastado - Apesar de possível, em tese, o ressarcimento de danos indenizados ao segurado pela seguradora, em ação proposta em face do suposto causador do dano, no caso, atribuído a falhas no fornecimento de energia elétrica, indispensável, para tanto, a preservação dos equipamentos danificados para que neles pudesse ser feita perícia judicial, não podendo ser admitidas, como provas, meras avaliações unilateralmente produzidas - Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1041993-52.2023.8.26.0114; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024).*

*RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - SEGURO - AÇÃO REGRESSIVA. Ação regressiva da seguradora contra concessionária de energia elétrica. Danos em equipamentos eletrônicos de seu segurado. Responsabilidade da recorrente afastada, vez que não demonstrado o nexo de causalidade, "in casu". Falha na prestação do serviço de distribuição de energia elétrica não comprovada. Ação julgada improcedente. Sentença mantida. Recurso da seguradora requerente não provido. Majorada a verba honorária atento ao conteúdo do parágrafo 11 do artigo 85 do atual Código de Processo Civil. (TJSP; Apelação Cível 1084854-35.2022.8.26.0002; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024).*

*APELAÇÃO – AÇÃO REGRESSIVA – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – Alegação de que uma oscilação da rede elétrica causou danos aos equipamentos de imóvel segurado – Pretensão de ressarcimento em face da concessionária de energia elétrica por meio de ação regressiva – Ausência de comprovação do nexo causal – A responsabilidade objetiva da apelante não dispensa o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade, que deveria ser minimamente demonstrado pela apelada – Laudo da assistência técnica superficial, não permitindo concluir a efetiva ocorrência de descarga elétrica ou oscilação da rede, tampouco a responsabilidade da apelante por tais eventos, além de ter sido produzido unilateralmente, impedindo que seja valorado de modo a formar a convicção deste Juízo – Ausência de verossimilhança nas alegações do autor que desautoriza a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1039480-83.2023.8.26.0576; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 08/08/2024).*

Destarte, mantém-se a r. sentença que julgou improcedente a ação regressiva de ressarcimento de danos.

Por fim, em razão da sucumbência nesta fase recursal, e na consideração de que os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da causa, majoro em 5%, a título de honorários recursais (art. 85, §11, do CPC) com fundamento nos critérios estabelecidos no §2º, incisos I a IV, do mesmo dispositivo legal, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, perfazendo 15% do valor da causa.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ANA LUIZA VILLA NOVA**

**Relatora**